



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 54.287
(Processo nº. 2012/52129-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 075/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRIMOS FUTEBOL CLUBE e a SEEL.

Responsável: Sr. JOSÉ MATEUS FERREIRA RIBEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: I - Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.
II – Não encaminhamento do Laudo de acompanhamento do convênio. Aplicação de multa ao ex-secretário da SEEL.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2012/52129-9.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Associação Beneficente Primos Futebol Clube, referente ao Convênio nº 075/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, cujo objeto foi a “Construção de uma quadra poliesportiva”, de responsabilidade do Sr. José Mateus Ferreira Ribeiro, Presidente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja ao responsável e ao Sr. Leandro Schilipake, ex-secretário da SEEL, este pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

Ambos foram citados regularmente, sem que tenham se manifestado nos autos.

O Ministério Público de Contas adota o mesmo entendimento do DCE e considera as contas irregulares com a devolução do valor conveniado e multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público e, considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. José Mateus Ferreira Ribeiro, devendo o mesmo proceder a devolução ao cofres públicos do valor conveniado, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 2.000,00, pelo débito apontado e R\$ 720,00 pela instauração da Tomada de Contas. Aplico também, a multa de R\$ 720,00 ao Sr. Leandro Schilipake, ex- secretário da SEEL, pelo descumprimento da Resolução nº 13.989/95.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "c" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ MATEUS FERREIRA RIBEIRO, Presidente, CPF nº. 423.196.502-10, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atualizada a partir de 04/09/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. LEANDRO SCHILIPAKE Secretário à época da SEEL, CPF nº 779.677.559-87, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Acompanhamento do Convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs. Srs.Consºs. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante



Tribunal de Contas do Estado do Pará

SM/0966240